



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

72

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Caaporã, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada no império de justiça social e na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

73

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Caaporã integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e o Estado da Paraíba.

Parágrafo único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

74

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação na administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 3º - A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta se dão por meio de instâncias populares, com estatutos próprios, aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 3º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

- I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;
- V - proporcionar aos seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- VIII - valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

Parágrafo único - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

75

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem ele delegar a atribuição.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - Independe de pagamento de taxa ou emolumentos, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

76

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

Nº 191 Pág.

de certidão, devendo o Poder Público fornecê-la no prazo máximo de trinta dias, para defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização.

§ 7º - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito previsto nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica.

§ 8º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República ou do Estado ou nesta Lei Orgânica.

§ 9º - O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

Art. 5º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

77

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência de uma em relação às demais unidades da federação.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

I - elaborar e promulgar a Lei Orgânica;

II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

III - eleger o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

IV - organizar o seu governo e administração.

Art. 8º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

78

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

Art. 9º - A sede do município dá-lhe o nome e tema categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 10 - Depende de lei a criação, organização e supressão de distritos ou subdistritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Art. 12 - Compete ao Município, entre outras atribuições:

I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;

IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V - proteger o meio ambiente;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes trimestralmente;

VII - organizar e prestar, diretamente ou mediante delegação, os serviços públicos de interesse local;

VIII - fixar os preços dos bens e serviços públicos;

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

79

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

- X - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;
- XI - desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano;
- XIII - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira;
- XIV - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição da República;
- XV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- XVI - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XVII - participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, o exercício de atividade ou a execução de serviço específico de interesse comum;
- XVIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- XIX - licenciar a construção de qualquer obra;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

80

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

XX - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços similares e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população;

XXI - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXII - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;

XXIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXIV - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de aparelho de transporte;

XXV - licenciar e fiscalizar, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia, a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXVI - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXVII - estabelecer e impor penalidades por infrações a suas leis e regulamentos.

Art. 13 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV -- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

81

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

V - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 14 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 15. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 16. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas, que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 17. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

82

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

Art. 18. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. A autorização administrativa será concedida sempre a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério do Poder Executivo e também quando verificado o descumprimento das condições estabelecidas pelo Poder Público ao autorizado. (Alterado pela Em. nº03/06)

§ 2º. A permissão será concedida a título precário, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º. A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração e disporá sobre a reversão dos bens aplicados ao serviço.

§ 5º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 19. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei municipal poderá dispensar licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO IV

Da Função Legislativa

SEÇÃO I



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

83

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

Da Câmara Municipal

ART. 20º - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º. A Câmara Municipal terá número de vereadores proporcional a população, observando-se os comandos do Artigo 29, Inciso IV, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 21º. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todos os assuntos de interesse local, inclusive suplementar legislação federal e estadual observando-se as determinações constitucionais, e, ainda, fiscalizar, mediante controle externo, a Administração Pública direta e indireta, e especialmente:

I - legislar sobre o sistema tributário municipal e autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, sobre a forma e os meios de pagamentos, salvo com suas entidades descentralizadas;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

84

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a alienação.

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

IX - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta e indireta, fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

X - criar Secretarias e órgãos da administração municipal;

XI - aprovar o Plano Diretor;

XII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou de capital, que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIII - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem, para o Município, encargos não previstos na lei orçamentária;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - legislar sobre alteração de denominação de bairros, vias e logradouros;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

85

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

XVI - legislar sobre regime jurídico dos servidores municipais;

XVII - decretar as leis complementares à Lei Orgânica.

XVIII - dar denominação de prédios municipais, próprios e municipalizados, além das praças públicas;

PARÁGRAFO ÚNICO - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 22º. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões Permanentes e Temporárias;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos e conhecer de suas renúncias e afastamentos definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentar do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

86

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

VIII - tomar e julgar anualmente as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - convocar Secretários Municipais para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de até 15 (quinze) dias;

XI - requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assunto relacionado com suas pastas, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias;

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do executivo;

XV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVI - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII - as deliberações da Câmara Municipal de Caaporã e das suas Comissões se darão sempre em voto aberto;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

87

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

Nº 191 Pág.

XVIII - conceder título de cidadão honorário a pessoas, que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado em escrutínio secreto pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e sobre os demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 23º. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 17:00 (dezessete) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse os Vereadores deverão se desincompatibilizar e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 24. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo trinta por cento daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe o Art. 29, VI, alínea “b” da Constituição Federal.

Art. 25. O Vereador poderá se licenciar somente:



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

88

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

I - para desempenhar missão de caráter transitório;

II - por moléstia devidamente comprovada ou por licença-maternidade;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias não podendo reassumir o mandato antes do seu término;

§ 1º. A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º. A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do Plenário, vez que o Vereador estará representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º. O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II continuará recebendo remuneração.

Art. 26. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município e quando em representação oficial a serviço do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas, que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 27. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

89

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 28º. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

90

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

§ 1º. É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art.29º. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Sub-Prefeito, Secretário, Administrador Regional, Diretor e Assessor, da Administração Direta Municipal, ou ainda, investido em cargo, emprego ou função em órgão da Administração Direta, Sociedade de Economia Mista ou empresa concessionária de serviço público Estadual ou Federal, oportunidade em que optará por uma das duas remunerações;

II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou por licença maternidade;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de:

a) vaga ;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

91

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

b) investido na função de Secretário Municipal, Administrador Regional e ou Assessor;

c) licença do titular por período igual ou superior a trinta dias;

d) impedimento legal de seu titular.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 30. Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior o Presidente convocará imediatamente o suplente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias salvo justo motivo aceito pela Câmara.

Art. 31. São assegurados ao Vereador, mediante prévia comunicação, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou a qualquer órgão do legislativo, da administração direta, indireta, de fundações ou de empresas de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade.

Art. 32. Imediatamente depois da posse por convocação na sessão solene, os Vereadores reunir-se-ão, em sessão extraordinária, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados para um mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição seguinte imediatamente subsequente;.

§ 1º. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

92

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

§ 2º. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo, que tiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 33. A eleição para a renovação da mesa realizar-se-á, obrigatoriamente às 17:00 horas, (dezessete horas) até a última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se em 1º de janeiro os eleitos.:

§ 1º. A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. Fica permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ainda que na mesma legislatura.

Art. 34. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos, permitida a recondução para o cargo ocupado na eleição anterior;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os eleitos serão considerados empossados no primeiro dia de janeiro da primeira sessão legislativa do segundo biênio, independente de outras formalidades.

Art. 35. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, ou assumindo o seu substituto legal quando transcorrido mais da metade do mandato da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Art. 36. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

93

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

-
- I - baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimentos e vacância de cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades;
- III - propor Projeto de Resolução que disponha sobre a:
- a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
 - b) polícia da Câmara;
 - c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - elaborar e expedir, mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
- V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso, a ser utilizado, for proveniente da anulação de cotação da Câmara;
- VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
- VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

94

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 28 desta Lei, assegurada ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade;

§ 1º. A Mesa da Câmara decidirá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º. Qualquer ato, no exercício destas atribuições da Mesa, deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

Art. 37. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - convocar as sessões solenes e extraordinárias, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

V - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitados pelo Plenário;

VI - fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

95

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

VII - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 25;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V do artigo 28 desta lei;

IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

X - apresentar ao Plenário, até o último dia do mês subsequente, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

PARÁGRAGO ÚNICO - O Presidente da Câmara e o seu substituto só terão voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 38. As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 39. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

96

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 40. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

Art. 41. As deliberações da Câmara Municipal de Caaporã e das suas Comissões se darão sempre em voto aberto:

1 - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;

2 - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

3 - na concessão de título de cidadão honorário.

Art. 42. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual se desenvolve de primeiro de fevereiro a dez de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

Art. 43. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

Art. 44. A sessão legislativa terá reuniões, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 45. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á a pedido:

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

97

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

II - do Prefeito, em caso de urgência ou de interesse publico relevante.

III - e, automaticamente, para a reeleição dos membros da Mesa.

§ 1º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para que foi convocada.

§ 2º. A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara Municipal, para reunião, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 3º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste ultimo caso, comunicação pessoal escrita, que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

Seção IV

Das Comissões

Art. 46. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 47. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário Municipal;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

98

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

Nº 191 Pág.

b) dirigente de autarquia, empresa públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo, que regulamentem dispositivos legais;

VI - tomar o depoimento de autoridade e, por solicitação, o de cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

Art. 48. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas, mediante proposta de um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo, suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência; requisitar de seus responsáveis a exibição de



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

99

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.

documentos e a prestação de esclarecimentos necessários; e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

Art. 49. Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma Comissão Especial, representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 50. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

§1º - Os Projetos de Lei de autoria dos membros do parlamento municipal, aprovados nesta Casa e submetidos à sanção ou promulgação, terão que trazer em local de destaque o número do projeto, bem como o nome do autor.

ART. 51. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.100

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não pode ser objeto de nova proposta de mesma sessão legislativa.

Art. 52. As Leis Complementares serão aprovadas e alteradas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Lei Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatutos dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - Criação de Cargos, Funções ou empregos públicos;

VI - zoneamento urbano;

VII - concessão de serviços públicos;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.101

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - alienação de bens imóveis

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI - autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

Art. 53. As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de Lei que resultem em autorização legislativa para assinatura de convênios, deverão, estar acompanhados das minutas dos referidos instrumentos, para conhecimento das cláusulas dos direitos e das obrigações estabelecidas.

Art. 54. A iniciativa dos projetos de leis Complementares e Ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - a Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Art. 55. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e na autárquica, e sobre fixação da respectiva remuneração;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.102

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - concessão de autorização para a prática de quaisquer atos administrativos.

Art. 56. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 57. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 58. Nenhum projeto de lei, que implique na criação ou no aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos créditos extraordinários.

Art. 59. O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.103

Art. 60. O Projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que a partir da data do recebimento, adotará uma das três posições seguintes:

- a) sancioná-lo e promulgá-lo, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixar decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) vetá-lo total ou parcialmente.

Art. 61. O Prefeito, entendendo ser o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.104

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, no mesmo prazo concedido ao Prefeito.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

Art. 62. Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei e para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 63. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará o número em seqüência às existentes;
- b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte vetada.

Art. 64. A matéria, constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 65. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa, de competência exclusiva da Câmara, são:

- a) Decreto Legislativo de efeitos externos:
- b) Resolução, de efeitos internos.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.105

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 66. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, devendo sua elaboração, redação, alteração e consolidação serem feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 67. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e da indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§1º. O controle externo será exercício com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou, pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.106

§ 3º. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, na Câmara Municipal, antes de serem enviadas ao Tribunal de Contas.

§ 4º. As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitadas, que ficarão à disposição das entidades populares para apreciação;

§ 5º. O balancete, relativo à receita e à despesa do mês anterior, será encaminhado à Câmara Municipal e publicado mensalmente até o último dia do mês subsequente, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 68. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e sobre a forma de calcular qualquer parcela integrante de remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e dos direitos a haveres do Município.

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.107

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DA FUNÇÃO EXECUTIVA

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 69. A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 70. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, observando-se as disposições do artigo 77 da Constituição Federal.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, na sessão solene de instalação da legislação, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Estadual, esta Lei Orgânica, e de observar a legislação em geral.

§ 1º. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

Nº 191 Pág.108

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse, deverão fazer declaração pública de bens.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão se desincompatibilizar desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 72. O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.109

Art. 73. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 74. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 75. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão complementar o período de governo restante.

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, se ausentar do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 77. O Prefeito poderá se licenciar:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou de licença-maternidade;

III - para tratar de assuntos de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de seu término.

§ 1º. No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará especialmente as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º. O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

Nº 191 Pág.110

Art. 78. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os Art.s 37-XI, 39, par. 4º, 150-II, 153-III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 79. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Caaporã.

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens, 30 (trinta) dias antes do término do mandato.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 81 . Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, Diretores Gerais, a direção superior da administração pública, obedecendo os princípios desta Lei Orgânica;
- III - sancionar, promulgar, fazer publicar as leis, e expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;
- VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais os dirigentes de autarquias e fundações, indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.111

VII - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VIII - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse de governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - permitir ou autorizar o uso por terceiros de bens municipais;

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária.

XV - delegar, por Decreto, à autoridade de Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI - enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, à dívida pública e às operações de crédito:

XVII - enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.112

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas, a da Mesa da Câmara, e os balanços do exercício findo;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - colocar numerário, que será entregue em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual, nunca inferior à estabelecida para os seus próprios órgãos à disposição da Câmara Municipal;

XXI - aprovar projetos de edificação, plantas de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII - apresentar à Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor;

XXIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIV - solicitar o auxílio da polícia estadual para a garantia de cumprimento de seus atos

XXV - criar sub-prefeituras, administrações regionais, ou equivalentes;

XXVI - apresentar obrigatoriamente e anualmente relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais à Câmara de Vereadores;

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada, por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.113

Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - A administração pública municipal, direta ou indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.114

classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI - é garantido ao servidor civil municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 84. A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 85. A administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia;

II - à sociedade de economia mista;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág.115

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 86. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 87. Os cargos públicos municipais, serão criados por lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único - A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 88. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados em órgão da imprensa local para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo Único - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

Nº 191 Pág.116

Art. 89. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 90. A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 91. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, e para terem a participação destas em empresa pública;

III - terão um de seus diretores indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

Art. 92. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeada por entidades privadas:



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.117

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e ser realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando a sua falta de conhecimento ou de experiência, e não se beneficiar da sua credibilidade;

b) não pode conter nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 1º. A administração publicará e enviará obrigatoriamente à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada semestre, relatório completo sobre os gastos em publicidades realizados pela administração direta, indireta, pelas fundações e pelos órgãos controlados pelo Município na forma da lei.

§ 2º. Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da lei.

Art. 93. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 94. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º. A permissão de serviço público, estabelecida mediante Decreto, será outorgada:

a) através de licitação;

b) a título precário.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.118

§ 2º. A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a) autorização legislativa;

b) licitação.

Art. 95. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e poder ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato e quando os permissionários ou concessionários forem faltosos ou omissos em suas obrigações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços permitidos ou concedidos, prestados por particulares e quando subsidiados pelo Município, dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 96. As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 97. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Art. 98. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifestado, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 99. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100. A alienação de um bem móvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.119

§ 1º - No caso de doação, a alienação só será permitida para entidades que cumpram função social;

§ 2º. No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação;

Art. 101. A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura depende de interesse público manifesto, de prévia avaliação e de autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá também necessidade de licitação.

§ 2º. No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 102. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. A lei reservará percentual dos cargos e dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 103. Os titulares de cargos públicos poderão ser cedidos para outro Poder Municipal, mediante requerimento ao Chefe Imediato e concordância de ambos os titulares destes poderes, com ou sem ônus da Administração cedente, a saber:

§ 1º. Sem ônus para com a autoridade cedente, ocorrerá quando o servidor vier a desempenhar cargo de provimento em Comissão junto ao cessionário, arcando aquele órgão com o pagamento das verbas incorporadas;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.120

§ 2º. Com ônus ao órgão cedente, se dará quando o cessionário arcar com eventuais direitos estatutários do servidor, mantido, o vínculo de origem, arcando o cedente pelo vencimento mensal e vantagens pessoais incorporadas;

§ 3º. Durante o estágio probatório é autorizada a cessão, seja no cargo em período probatório ou para provimento de cargo em Comissão, devendo no período do triênio ser avaliado, ainda que parcialmente, pela Autoridade cessionária;

§ 4º. Ao servidor cedido ou comissionado são asseguradas todas as vantagens pelo exercício do cargo público junto ao órgão cedente ou cessionário.

Art. 104. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso, por concurso, na administração pública.

§ 2º. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o inscrito aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 105. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º. O prazo de contratação por prazo determinado não poderá exceder doze (12) meses, podendo ser renovado por igual período.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.121

§ 2º. Tanto a contratação como a renovação deverão ser precedidas de justificação escrita da autoridade competente.

Art. 106. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º. A lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º. O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas ou entre servidores do Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

§ 5º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º. O vencimento é irredutível.

§ 7º. O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebam de forma variável.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.122

§ 8º. O vencimento, as vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 9º. É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive nas de dívida ativa, a qualquer título.

§ 10º. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

§ 11º. A remuneração dos servidores públicos será paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, observado o que dispõe o parágrafo oitavo deste artigo, quando excedida esta data.

Art. 107. As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

Art. 108. A licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo da licença-paternidade será fixado em lei.

Art. 109. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 110. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 111. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.123

§ 1º Ficam automaticamente licenciados os servidores eleitos a partir da posse e, assegurada a estabilidade no cargo até um ano findo o mandato sindical, salvo nos casos de falta grave comprovada.

§ 2º. Dar-se-á afastamento remunerado ao Presidente do Sindicato e mais 1 (um) membro da Diretoria, indicado ela mesma, enquanto estiverem no exercício dos cargos correspondentes.

§ 3º. Haverá uma só associação sindical para os servidores públicos municipais da administração direta, das autarquias e das fundações.

§ 4º. É assegurada a participação da associação sindical nas negociações coletivas de trabalho.

Art. 112. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até se adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 113. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário para:

I - a de dois cargos de professor;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág.124

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

Art. 114. O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão de comprovação de tempo de serviço, expedida por órgão municipal, obedecerá às normas exigidas pela Previdência Social.

Art. 115. A aposentadoria, proventos e pensões do servidor público municipal obedecerão ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 116. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.125

c) será inamovível.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 117. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 118. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 119. Compete ao Município constituir:



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.126

I - impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º. Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 120. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.127

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º. As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja, contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.128

§ 3º. As proibições, expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 121. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 122. É vedada a cobrança de taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição à administração pública, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III

Dos Impostos do Município

Art. 123. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou cessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.129

III - vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município de Caaporã quando o bem estiver situado em seu território.

Art. 124. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.130

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo 1o, "a", deste artigo, lei complementar federal definirá valor adicionado.

Art. 125. O Município receberá da União vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dos produtos industrializados do Fundo de Participação dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas de recebimento desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 126. O Município receberá do Estado vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 127. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.131

recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Art. 128. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, a admissão direta ou indireta, inclusive em fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 129. O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º. Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º. A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 130. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação com



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.132

qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 131. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 132. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º. A lei, que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

Nº 191 Pág.133

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, aos órgãos e às entidades da administração direta e indireta, inclusive às fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

§ 4º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária e creditícia;

§ 5º. A Lei Orçamentária anual conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório e a versão, simplificada e de fácil compreensão da execução orçamentária.

Art. 133. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, as suas emendas serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 1º. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem serão admitidas desde que:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas aos provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.134

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - Sejam relacionadas;

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão se aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 3º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos, a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta;

§ 4º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 5º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

Art. 134. É vedado:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que ultrapassem créditos orçamentários ou adicionais;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.135

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que a autorize.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, serão reabertos nos



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.136

limites dos seus saldos, e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 135. Os programas e projetos municipais e as atividades econômicas, em especial as industriais, estarão sempre subordinadas a critérios ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município estimulará o uso de tecnologias brandas, não poluentes, poupadoras de energia e não agressivas ao meio ambiente.

Art. 136. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microprodutores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 137. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 138. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.137

I - pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, a projeção e a recuperação do meio ambiente urbano a natural;

IV - a criação e a manutenção, de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício do direito de propriedade, atendida sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI - os terrenos, definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em hipótese alguma, ser alterados na destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos;

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

VIII - às pessoas portadoras de deficiências o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público a logradouros públicos e ao transporte coletivo;

Art. 139. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.138

§ 1º. O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal;

§ 2º. O Município estabelecerá critérios para a regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares;

§ 3º. O Plano Diretor fixará critérios, que assegurem a função social da propriedade imobiliária, especialmente no que concerne a:

a) acesso à propriedade e à moradia para todos;

b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

e) adequação do direito de construir pelas normas urbanísticas;

f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 140. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

Nº 191 Pág.139

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto progressivo no tempo sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 141. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 142. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 143. Competem ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas com o uso e a ocupação do solo e com o meio ambiente urbano e natural.

Art. 144. Haverá tratamento diferenciado, por parte do Município, aos imóveis considerados tombados, de interesse para o patrimônio histórico, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 145. Compete ao Município fomentar a produção agropecuária em seu território, conforme disposto no inciso VIII do artigo 23 da Constituição Federal, priorizando à pequena propriedade rural, por meio de planos de apoio ao pequeno produtor, que garantam especialmente assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.140

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, devendo dar prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 146. O poder público municipal, visando preservar o meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, de resíduos industriais e agroindustriais lançados em quaisquer corpos d'água localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e da defesa de sua conservação.

Art. 147. O poder público municipal deve, dentro de critérios técnicos e científicos, estimular e implementar a atividade pesqueira, coibindo a pesca predatória, priorizando o atendimento de pescadores artesanais, incentivando o aproveitamento de recursos subexplorados ou inexplorados e utilizar ao máximo o pescado capturado.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 148. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito ao meio ambiente saudável se estende ao ambiente de trabalho, ficando o Município, em cooperação com a União e Estado, obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 149. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.141

pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º. Compete ao Município exigir, na forma da lei emanada da entidade federal competente, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, as licenças respectivas e o estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas;

§ 2º. As empresas concessionárias de serviços públicos municipais deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Art. 150. Fica vedada a participação, em concorrências públicas, e acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais, à pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Art. 151. O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 152. Quem explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a melhor tecnologia prática disponível exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 153. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, como aplicação de multas diárias e progressivas no



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.142

caso de continuidade da infração ou reincidência, além da redução da atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Art. 154. O Município exigirá do Estado uma compensação financeira sempre que o governo estadual criar espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 155. O Município poderá estabelecer comércio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais, à infra-estrutura de saneamento básico e à destinação final dos resíduos de qualquer natureza.

Art. 156. O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 157. O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Art. 158. Fica vedado o lançamento de afluentes, esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água ou local inadequado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei estabelecerá as penalidades cabíveis aos infratores deste artigo.

Art. 159. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará as seguintes medidas:

I - instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações, e implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.143

II - zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - implantação de sistema de alerta e defesa civil, para garantir segurança e saúde pública, quando da ocorrência de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - condicionamento à aprovação prévia, por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos autos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 160. O planejamento e a execução das ações de controle do saneamento básico, no território do Município, serão feitos em articulação com os demais órgãos governamentais.

Art. 161. É vedada a ligação clandestina de esgoto residual, comercial e industrial à rede de drenagem pública de águas pluviais, sujeitando-se a infrator a sanções definidas em lei.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.144

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 162. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 163. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município garantirá este direito mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais, cuja finalidade seja o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III – acesso à informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, através de programas de prevenção, acompanhamento e recuperação da saúde;

V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.145

VI - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 164. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho;

§ 2º. As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município ou por terceiros, e pela iniciativa privada;

§ 3º. A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 4º. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato;

Art. 165. O Conselho Municipal de Saúde que possui composição, organização e competência fixadas em lei, quando da elaboração e controle da política de Saúde, contará com a participação da comunidade, especialmente, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área de saúde para a formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Saúde convocará, a cada ano, uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos da sociedade avaliará a situação da saúde no Município.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág.146

Art. 166. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, constituídos pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, organizar-se-á de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde, à população urbana e real;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título;

IV - integração das ações e dos serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado.

Art. 167. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, de seguridade social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde;

§ 2º. As instituições privadas, enquanto contratadas e/ou conveniadas terão fiscalização do setor público municipal nas questões de controle de qualidade, de informação e de registro de atendimento conforme os Códigos Sanitários Nacional, Estadual e Municipal;

§ 3º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde será discutida no âmbito do Sistema Único de Saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação no sistema.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.147

Art. 168. São de competência do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - o comando do S.U.S. no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a garantia aos profissionais de saúde de planos de carreira, isonomia salarial, administração por recursos, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - assistência à saúde;

IV - elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - elaboração e atualização da proposta orçamentária do S.U.S. para o Município, ouvido o Conselho Municipal de Saúde;

VI - administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - proposição de projetos de lei municipais, que contribuam para viabilizar a concretizar o S.U.S. no Município;

VIII - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e a execução das ações de controle das ações e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.148

X - a administração e a execução das ações e dos serviços de saúde com eles relacionados;

XI - a formulação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução, das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como para situações emergências;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.149

XX - a prestação de assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços próprios ou mediante convênio;

XXI - assistência aos deficientes com participação na habilitação, reabilitação, através de programas próprios ou mediante convênio.

Art. 169. O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e com a eficácia de seu desempenho, sendo sua avaliação feita pelos órgãos colegiados consultivos.

Art. 170. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades, que mantenham contrato ou convênio com o S.U.S em nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LASER E DO TURISMO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 171. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ter fundamento nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando construir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.150

Art. 172. O Município no intuito de garantir a preservação da cultura local, incluirá no currículo de estabelecimentos de ensino municipal matérias que tratem de sua história, geografia e tradições.

Art. 173. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - garantia de padrão de qualidade;

III - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para o cargo de diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

Nº 191 Pág.151

IX - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 174. O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade; pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria; pela organização de programas destinados à erradicação do analfabetismo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no "caput" deste artigo e na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 175. O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atendimento às pessoas portadoras de deficiência poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

Art. 176. O Conselho Municipal de Educação com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, contará na elaboração e controle das políticas de educação, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações nesta área, com a participação da comunidade, em especial dos trabalhadores, das entidades e dos prestadores de serviços na área de educação.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.152

Art. 177. A secretaria Municipal de Educação convocará anualmente a Conferência Municipal de Educação, aberta a qualquer cidadão, para análise do trabalho desenvolvido no exercício anterior.

Art. 178. O Poder Executivo encaminhará para a apreciação legislativa antes do início do ano letivo, a proposta do Plano Municipal de Educação, que conterà estudos sobre as características sociais, culturais e educacionais, bem como, soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 1º. Em sendo aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação;

§ 3º. Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação;

Art. 179. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. Não se incluem, no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade;

§ 2º. Serão obrigatoriamente descontados 25% (vinte e cinco por cento) de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar;

§ 3º. É vedada a utilização dos recursos referidos no "caput" deste artigo, para assistir instituições de ensino filantrópica, comunitárias ou confessionais;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.153

§ 4º. Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 180. O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização.

Art. 181. Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo à sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob a sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado a faça.

Art. 182. É vedada a cessão de uso, a título gratuito de prédios públicos municipais, para o fornecimento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 183. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, a divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.154

IV - promoção e divulgação da história, dos valores humanos, das tradições e da cultura espontânea local;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, e bolsas, na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 184. Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam, na forma da lei.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES E LASER



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.155

Art. 185. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será dada prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 186. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, como forma de promoção social, mediante a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana.

Art. 187. Os serviços municipais de esportes e turismo articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município.

PARÁGRADO ÚNICO - O Município, mediante lei, criará o Conselho Municipal de Desportos.

SEÇÃO IV

DO TURISMO

Art. 188. O Município promoverá e incentivará o Turismo como atividade prioritária, fator de desenvolvimento econômico e social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município valorizará e preservará o patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas suas peculiaridades locais, assegurando o respeito ao meio ambiente.

Art. 189. O Município estabelecerá a política para atividades turísticas, através do Plano Diretor de Turismo.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.156

Art. 190. O Poder Público Municipal estimulará os diversos segmentos ligados direta ou indiretamente ao Turismo e os projetos que visem o desenvolvimento do setor, através de incentivos fiscais e concessões, a serem definidas no Plano Diretor de Turismo.

Art. 191. O Município priorizará a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores.

Art. 192. É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. O Município garantirá aos seus servidores, em regime de contratação estatutária, quando da adoção do regime único de contratação, os direitos a que fazem jus.

Art. 194. O Município instituirá, mediante lei, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 195. Os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, Saúde, Cultura e Turismo, Educação e Desportos são órgãos consultivos ligados tecnicamente aos gabinetes das respectivas Secretarias ou Departamentos.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

Nº 191 Pág.157

PARÁGRAFO ÚNICO - Assegurar-se-á, na sua composição, a participação paritária de membros do poder público, da comunidade, de profissionais e de entidades ligadas à área.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. As situações não conformes com o Artigo 138, inciso VI, desta Lei Orgânica, terão o prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de doação, para conclusão da edificação, condizente com o objetivo da concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento do previsto no caput deste artigo tornará nula a lei que regulamentou a doação.

Art. 2º. No prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da data de promulgação desta lei, serão instalados e regulamentados os Conselhos Municipais de:

I - Saúde;

II - Meio Ambiente;

III - Educação;

IV - de Desportos;

V - Cultura e Turismo;

PARÁGRAFO ÚNICO - Outros Conselhos Municipais poderão ser criados, implantados e organizados, destinados a atender interesses públicos relevantes.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

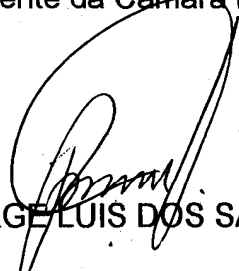
Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág.158

Casa Enéas Possidônio Borges, 29 de SETEMBRO de 2009.


AREMILSON ALEXANDRE CHAVES

Presidente da Câmara Municipal


JORGE LUIS DOS SANTOS

VICE PRESIDENTE


DORIVAL ALMEIDA DE SOUZA LIMA

1º SECRETÁRIO


CLEIDIONES LUCAS VIEIRA

2ª SECRETÁRIA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ
CASA ENEAS POSSIDONIO BORGES

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2002.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 14 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CAAPORÃ-PB.**

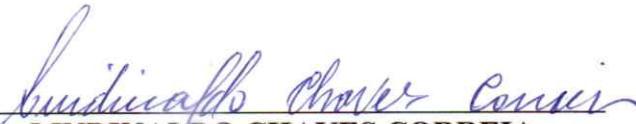
**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ, ESTADO DA
PARAÍBA,** promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Caapora:

Art. 1º - O art. 14 da Lei Orgânica do Município de Caaporã passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - A Câmara Municipal reunir-se à, em sessão preparatória a partir de 01 de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da mesa, para mandato de dois anos, sendo permitida uma reeleição para um único período subsequente."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Caapora entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Caapora (PB), 20 de Novembro de 2002.


LINDINALDO CHAVES CORREIA
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ

EMENDA A LEI ORGANICA Nº 002, DE 2019

Câmara Municipal de Caaporã
APROVADO EM 22/12/2019

PRESIDENTE

Dá nova redação ao Artigo 103 da Lei Orgânica do Município de Caaporã e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ decreta:

Art. 1º O Art. 103 da Lei Orgânica do Município de Caaporã, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. Os titulares de cargos públicos poderão ser cedidos para outro Poder Municipal, Estadual ou Federal, mediante requerimento ao Chefe Imediato e concordância de ambos os titulares destes poderes, com ou sem ônus da Administração cedente, a saber:

§ 1º. Sem ônus para com a autoridade cedente, ocorrerá quando o servidor vier a desempenhar cargo de provimento em Comissão junto ao cessionário, arcando aquele órgão com o pagamento das verbas incorporadas;

§ 2º. Com ônus ao órgão cedente, se dará quando o cessionário arcar com eventuais direitos estatutários do servidor, mantido, o vínculo de origem, arcando o cedente pelo vencimento mensal e vantagens pessoais incorporadas;

§ 3º. Durante o estágio probatório é autorizada a cessão, seja no cargo em período probatório ou para provimento de cargo em Comissão, devendo no período do triênio ser avaliado, ainda que parcialmente, pela Autoridade cessionária;

§ 4º. Ao servidor cedido ou comissionado são asseguradas todas as vantagens pelo exercício do cargo público junto ao órgão cedente ou cessionário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Caaporã-PB, em 27 de dezembro de 2019.



PREFEITURA DE
CAAPORÃ

GABINETE DO PREFEITO

EMENDA à LEI ORGÂNICA N-003/2020.

Caaporã em 17 de dezembro 2020.

ESTABELECE IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, EM CONFORMIDADE COM O INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o Inciso III do Artigo 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional N-103\2019, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Acrescenta-se à Lei Orgânica do Município de Caaporã-PB, os Artigos 115-A, 115-B e 115-C, com as seguintes redações:

"Art. 115-A - Os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caaporã/PB, que ingressarem no serviço público a partir da publicação dessa Emenda à Lei Orgânica, serão aposentados voluntariamente quando cumprida a idade mínima de:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - se professor (a), 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e, 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

III - se portador de deficiência, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e



IV - se exercer atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação destes, 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos.

Art. 115-B - Os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caaporã/PB, que ingressaram no serviço público até a publicação dessa Emenda à Lei Orgânica, serão aposentados voluntariamente quando cumprida a idade mínima de:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - se professor (a), 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; e

III - se portador de deficiência, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

Parágrafo único. O servidor que exercer atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação destes, que ingressou no serviço público até a publicação dessa Emenda à Lei Orgânica, está sujeito apenas ao cumprimento de requisitos de tempo de contribuição, a serem regulamentados em Lei Complementar.

Art. 115-C - Lei Complementar estabelecerá o tempo mínimo de contribuição e demais requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caaporã/PB."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Caaporã-PB, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 17 de dezembro 2020.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO

-Prefeito-

EMENDA À LEI ORGÂNICA N-004/2023.

Caaporã em 12 de setembro 2023.

**"ALTERA REDAÇÃO DA EMENDA À
LEI ORGÂNICA N° 003/2020 SOBRE
A IDADE MÍNIMA PARA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, NOS
TERMOS DO ART. 40, INCISO III DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1° - O Art. 115-B da Emenda à Lei Orgânica n° 003/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115-B ...
(...)

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - se professor (a), 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

Art. 2° - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 12 de Setembro 2023.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
-Prefeito-



CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ
CASA ENÉAS POSSIDÔNIO BORGES
C.N.P.J(M.F.) Nº 09.260.217/0001-05
Rua Salomão Veloso, 90 – Caaporã – Paraíba

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 005/2024.

CRIA AS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ – PB DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ-PB, usando das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte emenda, alterando o texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1.º - A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 133-A com a seguinte redação:

"Art. 133-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitarão os limites e disposições deste artigo e serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei de responsabilidade fiscal e Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ
CASA ENÉAS POSSIDÔNIO BORGES
C.N.P.J(M.F.) Nº 09.260.217/0001-05
Rua Salomão Veloso, 90 – Caaporã – Paraíba

§5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei de responsabilidade fiscal e Lei Federal nº 4.320/64.

§6º As programações orçamentárias previstas no parágrafo anterior não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§7º Para fins de cumprimento do disposto no §5º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §5º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas de vereadores.

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no §5º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caaporã, Casa Enéas Possidônio Borges, em 13 de novembro de 2024.

Ver. Filipe Chaves do Nascimento
Presidente

Ver. Leniro Severino dos Santos
Relator

Ver. Elias Nazário de Oliveira Filho
Membro



Câmara Municipal de Caaporã
APROVADO EM 26/11/24

PRESIDENTE